



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 04/12/2019 10:45 hs

Sandra Rêb
ASSINATURA

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO DO PROJETO DE LEI

526 / 2019.

AUTOR: Vereador ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

PROJETO DE LEI Nº 526 / 2019.

EMENTA

Institui a Campanha Permanente de prevenção e combate à automutilação e ao suicídio "**PARE! NÃO FAÇA MAL A VOCÊ!**", no município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

O Parlamentar da Câmara Municipal de Campina Grande, Vereador **ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de prevenção e combate à automutilação e ao suicídio "**PARE! NÃO FAÇA MAL A VOCÊ!**", no âmbito do município de Campina Grande/PB.

Art. 2º A Campanha "**PARE! NÃO FAÇA MAL A VOCÊ!**" consistirá na implementação de ações diversas de divulgação nos órgãos que integram o município.

Art. 3º A Campanha "**PARE! NÃO FAÇA MAL A VOCÊ!**" tem por objetivos, de acordo com as diretrizes da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019:

PL Nº 526 / 2019 - Institui a Campanha Permanente de prevenção e combate à automutilação e ao suicídio "**PARE! NÃO FAÇA MAL A VOCÊ!**", no município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, dentre outras;

VIII - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde e educação em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

IX - ampliar divulgação quanto ao sofrimento psíquico, com cartazes citando eventuais sintomas e alertando para possível diagnóstico, principalmente através dos meios de comunicação acessíveis à população;

X - direcionar atividades e apoio para o público-alvo do Programa, especialmente os mais vulneráveis;

XI - monitorar possíveis casos para avaliação e cuidado, promovendo a interdisciplinaridade entre os profissionais que irão atuar no segmento.

XII - promover palestras, que deverão ser direcionadas aos profissionais de saúde e educação, visando identificar possíveis pacientes que se enquadrem no perfil; e

XIII - realizar exposição com cartazes citando eventuais sintomas, alertando para possível diagnóstico e aumentando o acesso público às informações sobre todos os aspectos da prevenção de comportamento suicida.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Campina Grande;
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de Novembro de 2019.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO
VEREADOR



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO - PSD

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

O vereador ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO, através da presente propositura onde dispõe que, de acordo com o Ministério da Educação, o suicídio representa 1,4% das mortes em todo o mundo, sendo a segunda principal causa entre os jovens de 15 a 29 anos, segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, estima-se que entre cinco a nove mortes por 100 mil habitantes em 2018 tenha como causa o suicídio. Esse número representa uma parcela significativa da taxa de mortalidade geral. Ainda de acordo com a OMS, a cada adulto que comete suicídio, pelo menos outros 20 possuem algum tipo de ideação ou atentam contra a própria vida.

O MEC ainda relata que, segundo o psiquiatra Emerson Arcoverde, um dos profissionais que atua com pacientes psicossociais no Hospital Universitário Onofre Lopes, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Huol-UFRN), mais de 90% dos suicídios estão relacionados a transtornos mentais, e chama a atenção para o diálogo que familiares e amigos devem ter com quem apresenta algum comportamento suicida. "Alterações de comportamento relacionadas com transtornos mentais, como o isolamento, falta de interesse por momentos de lazer, não participar de reuniões, apresentar faltas frequentes na escola e, ao mesmo tempo, possuir um discurso mais pessimista e frases fora de contexto, são sinais de quem tem alteração de comportamento relacionada a algum transtorno mental, como a depressão", afirma o médico.

No portal do MEC, o psiquiatra ainda explica que a automutilação é um fenômeno causado em geral pela necessidade de o paciente expressar um pedido de ajuda através do sofrimento.

"Muitas vezes é para aliviar um sofrimento psíquico, para demonstrar que realmente alguma coisa está muito errada e

fazer com que ele suporte o que não consegue suportar de maneira realmente psicológica. Ele não dá conta daquele sofrimento, então usa mão de um sofrimento físico para tentar suportar um sofrimento psíquico. Então, quanto mais a gente tiver suporte emocional para essas pessoas, de acompanhamento, de proximidade e capacidade de diálogo e de escutar, mais facilmente a gente vai conseguir que ele substitua a automutilação por uma maneira saudável de falar e de lidar com o sofrimento”, relata.

Diante disso, nosso município precisa implementar ações eficazes de combate à automutilação e ao suicídio que tanto têm vitimado inúmeras pessoas. Não pode o Poder Público ficar inerte diante dessa nova realidade que nos é apresentada.

Desta feita, faz-se necessária a aprovação da presente Proposição Legislativa, cujo objetivo maior é combater os alarmantes dados estatísticos referentes à automutilação e ao suicídio.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste Projeto.

Campina Grande, 21 de Novembro de 2019.


ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO
VEREADOR

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/04/2019 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.819, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#).

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I - promover a saúde mental;

II - prevenir a violência autoprovocada;

III - controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV - garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V - abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;

VI - informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII - promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII - promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX - promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no **caput** deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no **caput** deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.